



Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, SÁBADO, 12 DE SETEMBRO DE 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2020, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 3.541, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Lei Municipal n.º 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 271. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, ressalvados:

I – os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se”;

II – os prédios construídos ou reformados irregularmente ou cuja construção ou reforma ultrapasse o prazo previsto no licenciamento da obra durante o exercício, que terão fato gerador ocorrido na data da constatação da conclusão da obra ou no dia da autuação pela edificação irregular ou expiração do prazo do licenciamento, ainda que não concluída, independentemente da expedição do “habite-se”.

III – os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo ou instituição de condomínio em plano horizontal ou vertical durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício.” (NR)

“Art. 273. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – os imóveis cujo contribuinte tenha-o cedido, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

II – os imóveis de até 125m² de área construída, que cumpram aos requisitos dos incisos II e IV, do §1º, deste artigo, e cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: ser ex-combatente da segunda guerra mundial;

a) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

b) residir no imóvel;

c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

d) não auferir renda familiar bruta mensal superior a 1.000 (mil) UFIR-P.

III – os imóveis de até 125m² de área construída, que cumpram aos requisitos dos incisos II e IV, do §1º, deste artigo, e cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser servidor da Administração Direta ou Indireta do Município de Patos há mais de 3 (três) anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo, ou ser aposentado como servidor público municipal desta categoria;

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

c) residir no imóvel;

d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

e) não auferir renda familiar bruta mensal superior a 600 (seiscentas) UFIR-P.

IV – os imóveis de até 125m² de área construída, que cumpram aos requisitos dos incisos II e IV, do §1º, deste artigo, e cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser viúva ou viúvo, ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após convívio em união estável com o de cujus, como beneficiário de sua pensão por morte;

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

c) residir no imóvel;

d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

e) não auferir renda familiar bruta mensal superior a 1.000 (mil) UFIR-P; f) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável.

V – os imóveis de até 125m² de área construída, que cumpram aos requisitos dos incisos II e IV, do §1º, deste artigo, e cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser viúva ou viúvo de funcionário público deste Município, ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após convívio em união estável com o de cujus, como beneficiário de sua pensão por morte;

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

c) residir no imóvel;

d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

e) não auferir renda familiar bruta mensal superior a 1.000 (mil) UFIR-P.

f) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável.

VI – os imóveis classificados como habitação popular, nos termos do §1º deste artigo, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

b) residir no imóvel;

c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

VII – os imóveis de até 125m² de área construída, que cumpram aos requisitos dos incisos II e IV, do §1º, deste artigo, e cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser portador de doença grave, elencada conforme a respectiva Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), assim definida em ato do Poder Executivo;

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

c) residir no imóvel;

d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

e) não auferir renda familiar bruta mensal superior a 1.000 (mil) UFIR-P.

VIII – os imóveis de até 125m² de área construída, que atendam aos requisitos dos incisos II e IV, do §1º, deste artigo, e cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) ser economicamente hipossuficiente, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007;

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

c) residir no imóvel;

d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

§ 1º. Considera-se habitação popular o imóvel que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ter área construída total não superior a 60,00m²;

II – ter testada real do terreno igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;

III – ter padrão construtivo baixo;

IV – cuja edificação aproveite ao menos 70% (setenta por cento) da área total do terreno, com exceção das subunidades de prédios residenciais de apartamentos e edificações residenciais unifamiliares localizadas em terrenos de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§5º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Diretoria de Administração Tributária em processo administrativo simplificado, nos termos do regulamento, com periodicidade a cada dois anos.

.....” (NR)

“Art. 278. A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á na forma da Lei 3.746, de 15 de dezembro de 2008, que vigorará em sua redação original, observadas as alterações deste Código.

§1º. A lei municipal de que trata o caput terá seus valores originais reduzidos de 50% (cinquenta por cento) e atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º. Havendo no imóvel mais de uma face com acesso a logradouros públicos que, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos, obtiveram diferentes valores unitários de metro linear de testada fictícia, utilizar-se-á aquele que conduza ao maior valor venal.

§3º. Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Valores de Edificações nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.” (NR)

“Art. 279. O sujeito passivo solicitará à Diretoria de Administração Tributária a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização, aplicando-se o procedimento simplificado previsto em regulamento.

§1º. O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência in loco para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização à realidade fática do imóvel, podendo ainda optar por aplicar quaisquer das metodologias e parametrizações contidas nas ABNT NBR 1653 e ABNT NBR 14653 em substituição aos instrumentos legais de padronização.

§2º. Não concordando com a avaliação especial realizada pela autoridade fiscal competente, o interessado poderá solicitar avaliação por prova pericial, consoante as normas gerais do processo administrativo fiscal.

§3º. Eventual alteração na base de cálculo do tributo em razão da avaliação especial, desde que não realizada no prazo da reclamação contra o lançamento, alcançará apenas os fatos geradores posteriores ao deferimento.

§4º A autoridade fiscal poderá utilizar-se de avaliação especial de ofício quando constatar valorização ou desvalorização imobiliária excepcional não acompanhada pela legislação de padronização, obedecendo ao disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 284. As alíquotas do IPTU, diferenciadas em função da utilização do imóvel e progressivas em razão do seu valor venal, são as seguintes:

I - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

a) Até 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR-PATOS: 0,2% (dois décimos por cento);

b) Até 15.000 (quinze mil) UFIR-PATOS: 0,3% (três décimos por cento);

c) Até 30.000 (trinta mil) UFIR-PATOS: 0,4% (quatro décimos por cento);

d) Até 60.000 (sessenta e seis mil) UFIR-PATOS: 0,5% (cinco décimos por cento);

e) Até de 120.000 (cento e vinte mil) UFIR-PATOS: 0,6% (seis décimos por cento);

f) Acima de 120.000 (cento e vinte mil) UFIR-PATOS: 0,7% (sete décimos por cento).

II - para os imóveis edificados para fins não residenciais:

g) Até 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR-PATOS: 0,4% (quatro décimos por cento);

h) Até 15.000 (quinze mil) UFIR-PATOS: 0,5% (cinco décimos por cento);

i) Até 30.000 (trinta mil) UFIR-PATOS: 0,6% (seis décimos por cento);

j) Até 60.000 (sessenta e seis mil) UFIR-PATOS: 0,7% (sete décimos por cento);

k) Até de 120.000 (cento e vinte mil) UFIR-PATOS: 0,8% (oito décimos por cento);

l) Acima de 120.000 (cento e vinte mil) UFIR-PATOS: 1,0% (um inteiro por cento).

III - para os imóveis não edificados cujos limites sejam demarcados por muro de concreto armado ou alvenaria:

a) Até 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR-PATOS: 1,0% (um por cento);

b) Até 15.000 (quinze mil) UFIR-PATOS: 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);

c) Até 30.000 (trinta mil) UFIR-PATOS: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

d) Até 60.000 (sessenta mil) UFIR-PATOS: 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento);

e) Acima de 60.000 (sessenta mil) UFIR-PATOS: 2,0% (dois por cento).

IV - para os imóveis não edificados cujos limites não sejam demarcados por muro de concreto armado ou alvenaria:

a) Até 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR-PATOS: 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);

b) Até 15.000 (quinze mil) UFIR-PATOS: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

c) Até 30.000 (trinta mil) UFIR-PATOS: 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento);

d) Até 60.000 (sessenta mil) UFIR-PATOS: 2,0% (dois por cento).

e) Acima de 60.000 (sessenta mil) UFIR-PATOS: 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

§1º. Considera-se imóvel não edificado a terra nua ou aquele cuja edificação esteja em andamento, interditada, embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição, seja irregular ou de natureza transitória, temporária ou provisória, podendo ser removida sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

§2º. Considera-se não edificado o imóvel cuja edificação, ainda que regular, não aproveite ao menos 50% (cinquenta por cento) da área total edificável, com exceção das subdivisões de prédios de apartamentos e edificações residenciais unifamiliares localizadas em terrenos de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§3º. O valor econômico da edificação regular que não cumpra os requisitos de aproveitamento do §2º deste artigo, ou da edificação irregular, seja a não licenciada ou aquela que houver descumprido o prazo ou as condições do licenciamento, inclusive a interditada, embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ainda que não concluída, será considerado na base de cálculo do imposto, ainda que aplicada a alíquota relativa aos imóveis não edificados.

§4º. Considera-se edificado o imóvel devidamente licenciado e utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, a partir da expedição do “habite-se” correspondente.

§5º. Ficará sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.

§6º. As alíquotas previstas no inciso IV do caput somente será aplicável no primeiro exercício posterior àquele em que notificado o contribuinte para demarcar os limites do imóvel não edificado com muro de concreto armado ou alvenaria, aplicando-se as alíquotas previstas no inciso III enquanto não cumprida a condicionante.

§7º. O IPTU Progressivo no tempo será regulamentado por Lei específica.” (NR)

“Art. 289. O recolhimento do imposto será efetuado anualmente, nas datas e condições fixadas em calendário fiscal da Diretoria de Administração Tributária, podendo o parcelamento eventualmente estabelecido em número de parcelas que não ultrapasse o exercício financeiro corrente, deixar de observar os valores mínimos previstos no §1º, do art. 88 deste Código.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo instituir, para recolhimento integral e antecipado do tributo até o vencimento, descontos de até 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

“Art. 371. Fica instituído o Alvará de Licença Conjunto Provisório, compreendendo todas as atividades licenciatórias ou autorizatórias municipais, inclusive sanitárias e ambientais, para atividades médio risco ou “baixo risco B”, assim classificadas aquelas cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou “baixo risco A”, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, o início da operação, substituindo provisoriamente a emissão de todas as de licenças, alvarás e similares, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal n.º 11.598, de 3 dezembro de 2007.

§1º. As atividades fiscalizatórias, licenciatórias ou autorizatórias decorrentes do regular início de atividades ou renovação de fiscalização serão centralizadas pela Diretoria de Administração Tributária, a quem incube recolher antecipadamente os tributos correspondentes e emitir o documento de que trata o caput deste artigo, devendo o Poder Executivo expedir regulamento disciplinando os procedimentos de licenciamento e de liberação das atividades econômicas, fundamentado nos princípios da eficiência, celeridade, cooperação e boa-fé visando simplificação, facilitação e fomento da abertura, instalação e início de atividades econômicas no Município de Patos.

§2º. O prazo máximo para a devida análise nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, sob pena de aprovação tácita, ressalvadas as vedações previstas na legislação, serão definidos em regulamento do Poder Executivo, consideradas as peculiaridades locais.

§3º. A classificação e o regime jurídico aplicável às atividades de baixo risco ou “baixo risco A”, médio risco ou “baixo risco B” ou alto risco seguirão as diretrizes das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e legislação federal aplicável, até que ato do Poder Executivo emita o regulamento correspondente, consideradas as peculiaridades locais.” (NR)

“Art. 374. Fica a Diretoria de Administração Tributária autorizada, nos termos do regulamento, a compensar créditos relativos aos tributos municipais, vencidos ou vincendos, com créditos líquidos e certos apurados no âmbito do PROGRAMA TRIBUTOS CIDADÃO, na forma dos §§ 1º a 8º, deste artigo.

§1º. Consideram-se créditos líquidos e certos compensáveis no âmbito do PROGRAMA TRIBUTOS CIDADÃO o valor das despesas realizadas por contribuintes proprietários de imóveis residenciais que apresentarem, implementarem, custearem e concluírem projetos e obras de infraestrutura, arborização, uso controlado ou reuso de água e destinação de resíduos, reciclagem, utilização de energia limpa e outras medidas ambientalmente sustentáveis ou de interesse do Município de Patos que beneficiem os respectivos imóveis, desde que não decorram de obrigação legal ou regulamentar.

§2º. Os créditos líquidos e certos compensáveis no âmbito do PROGRAMA TRIBUTOS CIDADÃO terão validade de 05 (cinco) anos, contados da data da realização do projeto de infraestrutura, constituindo Carta de Crédito específica, intransferível e não aproveitável aos tributos não vinculados aos imóveis diretamente beneficiados.

§3º. O projeto deverá ser previamente apresentado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, que deverá observar as regras e etapas da obra ou serviço, devendo ser aprovado ou rejeitado por parecer técnico.

§4º. De posse do parecer técnico, o contribuinte deverá protocolar o requerimento de reconhecimento do PROGRAMA TRIBUTOS CIDADÃO, em peça única acompanhada de toda documentação necessária, que obedecerá ao rito previsto no art. 208.

§5º Ato do Chefe do Poder Executivo, considerando a especial relevância do interesse social do projeto ou obra de infraestrutura, arborização, uso controlado ou reuso de água e destinação de resíduos, reciclagem, utilização de energia limpa e outras medidas ambientalmente sustentáveis ou de interesse do Município de Patos, poderá qualificar o instituto como PROGRAMA TRIBUTOS CIDADÃO ESPECIAL, considerando o valor das despesas realizadas por contribuintes proprietários de imóveis residenciais ou não residenciais como compensáveis com tributos devidos pelo contribuinte-beneficiário em quaisquer de seus imóveis, observado o disposto no §2º, no que couber, desde que não decorram de obrigação legal ou regulamentar.

§6º Enquanto não publicado o regulamento, que definirá as hipóteses genéricas de reconhecimento do interesse municipal, todos os requerimentos dependerão de apreciação específica e discricionária do Chefe do Poder Executivo, sem ressalva da inafastável necessidade de que os créditos sejam comprovados por documentos fiscais idôneos acompanhados dos comprovantes de quitação.

§7º Em nenhuma hipótese serão reconhecidos créditos decorrentes de obras ou projetos realizados no interesse particular, que sirvam apenas ao imóvel ou contribuinte beneficiário, assim considerados, dentre outros previstos no regulamento:

I - o acesso a prédios não residenciais, estabelecimentos ou loteamentos;

II - arruamentos, calçamentos, pavimentação ou recapeamento que configurem pré-requisito para aprovação de loteamentos, condomínios ou financiamento imobiliários.

§8º Os requerimentos que tenham por objeto o reconhecimento retroativo de obras e projetos serão sumariamente rejeitados, salvo se qualificados na forma do §5º.” (NR).

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 11 de setembro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA Nº 0637/2020, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Patos e o que dispõe a Lei Municipal n.º 1.244/79.

R E S O L V E:

I - COLOCAR a servidora THAYS ROCHELLE CARVALHO DE FIGUEIREDO, ocupante do cargo de Psicólogo, na Secretaria Municipal de Saúde, à disposição da Secretaria Municipal de Educação, até ulterior deliberação.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 11 de setembro de 2020.

Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

**CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – CMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO 011 /2020

Suspende temporariamente a realização da Assembleia de Eleição da representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social - CNAS, para compor a Gestão 2020-2022, prevista na Resolução nº 02 de 2020 do CMAS e CANCELA todo o calendário contido do Edital 01/2020.

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Patos –PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº. 3.787/2009, CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 17 de agosto de 2020 ata nº 232/2020, acerca da necessidade de prorrogação do mandato dos conselheiros, em razão da decisão unânime de prorrogar a assembleia para eleição das entidades civil, e CANCELAR todo o calendário e atos realizados ou não contidos no Edital 01/2020 e seguintes, que tratam sobre as eleições.

RESOLVE

Art. 1º Suspender temporariamente a realização da Assembleia de Eleição da representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para compor a Gestão 2020-2022, prevista para o dia 17 de agosto de 2020 no Edital 06/2020, do CMAS.

Art. 2º - CANCELAR todo o calendário e atos realizados ou não contidos no Edital 01/2020 e seguintes, que tratam sobre as eleições do CMAS.

Parágrafo único. A nova data para realização da Assembleia de Eleição e as datas das atividades decorrentes do ato, elencadas no Edital 06/2020, contendo Calendário do Processo Eleitoral CMAS, Gestão 2020-2022, serão objeto de resolução específica prevista para 2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Patos-PB, 17 de AGOSTO de 2020

FRANCISCA ILVA L. ROBERTO
Presidente do CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – CMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO 012 /2020

Escolha do Vice-Presidente do CMAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Patos –PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº. 3.787/2009, CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 17 de agosto de 2020 ata nº 232/2020, que escolheu o conselheiro Flávio Tadeu F. de Medeiros para representar este conselho como vice-presidente.

RESOLVE

Art. 1º Nomear como Vice Presidente do CMAS, Flávio Tadeu F. de Medeiros, enquanto perdurar a recondução do colegiado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Patos-PB, 17 de AGOSTO de 2020

FRANCISCA ILVA L. ROBERTO
Presidente do CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – CMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RESOLUÇÃO 013 /2020

Escolha dos membros que representam os Trabalhadores do SUAS, para ocupar os cargos de 1 titular e dois suplentes. .

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Patos –PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº. 3.787/2009,

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 10 de setembro de 2020 ata nº 233/2020, que escolheu as pessoas de Leonardo Honorato de Sousa como titular, Samir Alan Leite Xavier como suplente do primeiro, e Adelmá de Lima Alves como conselheira suplente do conselheiro Flávio Tadeu F. de Medeiros, que já faz parte do colegiado.

RESOLVE

Art. 1º Nomear para fazer parte do colegiado do CMAS: Leonardo Honorato de Sousa como titular e Samir Alan Leite Xavier como seu suplente. Adelmá de Lima Alves como conselheira suplente do conselheiro Flávio Tadeu F. de Medeiros, enquanto perdurar a recondução do colegiado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Patos-PB, 10 de setembro de 2020

FRANCISCA ILVA L. ROBERTO
Presidente do CMAS

LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 295/2020
DISPENSA DE LICITACAO Nº. 02 132/2020

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AS INSTALAÇÕES DO CTA (CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO) A CARGO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Com base nas informações constantes no Processo nº. 295/2020, referente à dispensa de Licitação nº. 02 132/2020, embasado no Relatório da Comissão Permanente de Licitação, Parecer da Assessoria Jurídica, e ratificado pela Procuradoria Geral do município e em cumprimento aos termos do Artigo 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório, RATIFICO o presente em favor da Sra.. ANTONIETA BORGES DE LIMA CPF: 675.314.584-20 , situado na Rua: ALTO CASTELIANO, Nº 1352, BAIRRO:STO ANTONIO, NA cidade de Patos- PB, para FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE INSTALAÇÕES DO CTA (CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO) MUNICÍPIO DE PATOS-PB, sob responsabilidade (Fundo Municipal de Saúde Patos PB), no valor total de R\$ 30.000,00(TRINTA MIL REAIS), valor mensal: R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), para a locação em referência fundamentada no Art. 24, Inciso X da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, em consequência, fica convocado o proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 24, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Patos/PB, 11 de Setembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 295/2020
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 02 132/2020 - Dispensa de Licitação.
CONTRATO Nº: 918/2020

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde.

CONTRATADO: ANTONIETA BORGES DE LIMA
CPF: 675.314.584-20

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AS INSTALAÇÕES DO CTA (CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO) A CARGO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR MENSAL: R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)

VALOR TOTAL: R\$ 30.000,00(TRINTA MIL REAIS).

PRAZO DE VALIDADE: O prazo de vigência será de 12 (doze meses) com início na data da assinatura.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme orçamento vigente.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso X da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Patos/PB, 11 de Setembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB E A EMPRESA FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA, PARA LICENCIAMENTO DE USO DO CONSIGFÁCIL – SISTEMA DE CONTROLE DE CONSIGNAÇÕES PARA USO NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB

COMODATÁRIO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/ME 03.391.291/0001-84, com sede administrativa na Rua Felizardo Leite 52, Bairro: Centro, Patos-PB, CEP: 58.700-020, neste ato representado pelo Presidente da Instituição LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS, brasileiro, casado, servidor público, portador de RG nº 2941724 SP/PB, inscrito no CPF sob o nº 060.809.234-75, residente e domiciliado na Rua Justiniano Guedes 110, Bairro: Jatobá, Patos-PB, CEP: 58.707-440, com endereço eletrônico: leonidas_adv@yahoo.com.br

COMODANTE: A empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Paraíba, nº 45, Bairro dos Estados, João Pessoa, PB, CEP 58.030-430, inscrita no CNPJ n. 07.527.919/0001-87 neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor OTÁVIO ABRANTES DE SÁ NEY, brasileiro, casado, portador do RG nº 2474450 SSP/PB e CPF 036.711.874-25, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente COMODATO, sujeitando-se as partes aos artigos 579 a 585 do Código Civil, às normas disciplinares da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente comodato tem como objeto o licenciamento de uso do programa de computador ConsigFácil – Sistema Eletrônico, via internet, de reserva de margem e controle de consignações, bem como pelos custos e despesas relativos à propriedade do COMODANTE para uso no âmbito do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB.

1.2 O programa de computador cujo licenciamento de uso constitui o bem objeto do presente comodato tem por objetivo possibilitar o controle efetivo da realização de descontos em folha de pagamento dos servidores da Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 A vigência deste comodato CONTRATO vigorará por 60 (sessenta meses) e terá eficácia a partir da assinatura, podendo ser prorrogado a critério das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

3.1 Durante o período de vigência do presente instrumento, o COMODANTE será responsável pela hospedagem, bem como pelos custos e despesas relativos à instalação e manutenção do programa de computador cujo licenciamento de uso constitui o objeto do presente comodato.

3.2 O COMODANTE se obriga a guardar sigilo sobre os dados registrados no Sistema ConsigFácil, relativos aos servidores do COMODATÁRIO.

CLÁUSULA QUARTA – DO LICENCIAMENTO DO USO DO SISTEMA

4.1 O COMODATÁRIO não poderá, em hipótese alguma, ceder, emprestar ou dar em sub-comodato no todo ou em parte, o programa do computador objeto do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMODATÁRIO

5. São obrigações do COMODATÁRIO:

- 5.1 Efetuar a gestão das consignatárias (credenciamentos e regulação) e das consignações dos funcionários por meio do uso do Sistema ConsigFácil;
5.2 Manter os dados cadastrais do Sistema ConsigFácil, das empresas, das consignatárias, usuários e respectivos perfis de acesso, bem como de margens consignáveis;
5.3 Compartilhar, para a operação do Sistema ConsigFácil, os dados dos servidores indicados no Anexo A no layout proposto ou em layout de arquivo acordado entre as equipes técnicas das partes;
5.4 Executar rotinas periódicas de integração entre o Sistema ConsigFácil e o Sistema de Folha de Pagamento do COMODATÁRIO conforme treinamento a ser realizado e em datas acordadas entre as equipes técnicas das partes;
5.5 Alimentar o Sistema CONSIGFÁCIL com todas as informações necessárias para a sua devida utilização, tais como o cadastro de:

- a. Empresas Consignatárias;
b. Órgãos / Secretarias;
c. Matrículas e margens de servidores;
d. Contratos existentes;

5.6 Responsabilizar-se por utilizar o Sistema ConsigFácil, em consonância com as especificações técnicas, funcionalidades e operação do programa de computador, com a estrita observância as disposições legais e aos bons costumes;

5.7 Observar rigorosamente as normas relativas à segurança do programa de computador, ao seu escopo de utilização e aos procedimentos que devem ser adotados caso ocorram necessidades de alterações no mesmo;

5.8 Promover, sempre que julgar necessário, a fiscalização documental e digital relativa ao presente comodato;

5.9 O COMODATÁRIO se obriga a enviar a cada período de folha em prazo não superior a 5 dias após o pagamento dos funcionários, os arquivos de carga e retorno, contendo pelo menos as informações contidas no Anexo A, em formato texto e layout pré-definido entre as partes;

5.10 O COMODATÁRIO declara submeter-se às normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, especificamente, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a Lei nº 12.846/2013 e seus regulamentos e se compromete a cumpri-las, fielmente, por si e por seus servidores e colaboradores, bem como exigir o

seu cumprimento pelos terceiros a serviço da Administração Pública atuantes junto ao Órgão.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMODANTE

6.1 São obrigações do COMODANTE:

- a) Garantir a disponibilidade do Sistema CONSIGFÁCIL;
b) Garantir a integridade e confidencialidade dos dados armazenados. Garantir igualmente a impossibilidade de uso das informações para outros propósitos não previstos no presente comodato;
c) Manter os dados e as informações armazenadas em segurança, bem como a manter cópias de segurança (backup) e um plano de contingência de modo que a continuidade da prestação do serviço não seja prejudicada em caso de eventuais sinistros;
d) Disponibilizar versões atualizadas do sistema CONSIGFÁCIL, cujas implantações deverão ser programadas em conjunto com o COMODATÁRIO;
e) Manter o COMODATÁRIO informado de qualquer alteração de rotinas do sistema CONSIGFÁCIL;
f) Manter o COMODATÁRIO informado de eventuais problemas no sítio da Internet que possam causar interrupção do uso do sistema CONSIGFÁCIL;
g) Informar ao COMODATÁRIO, com antecedência, eventual manutenção do sistema CONSIGFÁCIL ou no Sítio da Internet onde está hospedado;
h) Disponibilizar no CONSIGFÁCIL as margens consignáveis dos servidores, mediante pesquisa, segundo critérios definidos pelo COMODATÁRIO;
i) É assegurado ao COMODATÁRIO o direito de realizar auditoria no COMODANTE a qualquer tempo, desde que previamente agendado e com parâmetros previamente acordados com o COMODANTE de forma a atestar o cumprimento da totalidade das obrigações previstas neste termo, seus anexos e aditivos;
j) Promover os treinamentos dos usuários indicados pelo COMODATÁRIO;
k) Fornecer suporte ao COMODATÁRIO na utilização do sistema CONSIGFÁCIL em horário comercial, nos dias úteis das 08:00 às 18:00, horário local;

6.2 Acordo de Nível de Serviço:

- a) O prazo para atendimento às solicitações realizadas pelo COMODATÁRIO será, via de regra, de 4 (quatro) horas, nunca devendo exceder 48 (quarenta e oito) horas quando este não envolver mudanças estruturais no sistema informatizado ou de estrutura física;
b) No caso de mudanças estruturais no sistema informatizado ou de estrutura física deverá ser obedecido um cronograma definido e conjunto entre as partes, sendo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para solução;
6.3 Fornecer tempestivamente as informações a serem lançadas na folha de pagamento do COMODATÁRIO, em cronograma preestabelecido entre as partes;

6.4 Manter uma infraestrutura adequada com certificado digital para garantir a segurança e integridade dos dados no datacenter em que será instalado o CONSIGFÁCIL;

6.5 Disponibilizar uma cópia de segurança dos dados contidos no sistema CONSIGFÁCIL quando requerido;

6.6 Implementar sugestões e solicitações de alteração do sistema CONSIGFÁCIL, previamente aprovadas entre as partes, visando atender às exigências de segurança, confiabilidade e agilidade pretendidas pelo COMODATÁRIO;

6.7 Providenciar a correção de falhas de segurança identificadas nos sistemas ou nos equipamentos, tão logo sejam descobertas;

6.8 Obedecer criteriosamente o cronograma estabelecido pelo COMODATÁRIO, visando não gerar atrasos no processo de geração da folha de pagamento;

6.9 Garantir a integridade e fidelidade das informações geradas para a folha de pagamento advindas de seu sistema informatizado;

6.10 Orientar, prestar consultoria, prevenir e solucionar possíveis fraudes, administrar e dar orientações em processos pretendidas pelo COMODATÁRIO;

6.11 Gerar logs de consulta e modificação dos dados pertencentes ao COMODATÁRIO, restando-os durante toda a relação contratual;

6.12 Garantir a integridade dos logs, por meio de controles que minimizem o risco de modificação indevida ou acidental;

6.13 Entregar ao COMODATÁRIO cópias em mídias de todo e qualquer log armazenado ao final do comodato ou a qualquer tempo, mediante solicitação;

6.14 Controlar as transações dos usuários, com o registro de todas as operações efetuadas;

6.15 Implementar controles que minimizem o risco de repúdio de transações pelos usuários do sistema;

6.16 Implementar controles de acesso dos usuários, incluindo a previsão de bloqueio automático do usuário após determinado número de tentativas de login mal sucedidas ou após dias de inatividade, bloqueio na utilização de senhas repetidas, teste de força das senhas geradas e bloqueio de acesso simultâneo de mesmo usuário ao sistema;

6.17 Garantir que as consultas a margem consignável de clientes sejam restritas aos interessados em consignar;

6.18 Antes do início da operação do sistema CONSIGFÁCIL:

- a. Revisar em conjunto com o COMODATÁRIO a consistência de todas as informações a serem compartilhadas, bem como o layout de arquivos necessários ao perfeito funcionamento do sistema CONSIGFÁCIL conforme Anexo A;
b. Detalhar o procedimento de envio e recebimento de informações sobre as averbações, bem como de seus logs;
c. Detalhar, em parceria com o COMODATÁRIO, as informações a serem armazenadas em logs, permitindo a identificação unívoca do evento, quando e onde ocorreu, além dos registros e usuários envolvidos;

6.19 Ao final do presente comodato:

- a. Entregar ao COMODATÁRIO todas as informações mantidas no sistema CONSIGFÁCIL, de forma que seja possível recuperar as informações das consignações já realizadas;

b. Entregar ao COMODATÁRIO todos os registros de logs de transações ocorridas durante a vigência deste instrumento;

c. Remover todos os dados do COMODATÁRIO de seu datacenter de forma a diminuir os riscos de acessos indevidos e vazamento de informações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES DO COMODATÁRIO E DO COMODANTE

7.1 A interação entre o sistema de folha de pagamento do COMODATÁRIO e o sistema CONSIGFÁCIL do COMODANTE, será realizada mediante troca de arquivos em formato texto, com estrutura de dados a ser negociada entre as partes;

7.2 Os arquivos de dados necessários à carga inicial do sistema CONSIGFÁCIL, bem como os arquivos de movimento e retorno, necessários ao pleno funcionamento do mesmo, serão trocados por meio de um ambiente específico no sistema de consignações;

7.3 O COMODANTE será responsável pela segurança, criptografia e captura dos dados para ele destinados, antes da transmissão para o seu datacenter, onde os dados serão processados. Da mesma forma, o COMODANTE deverá criptografar os arquivos de retorno antes da transmissão para o COMODATÁRIO, também por meio do sistema;

7.4 O prazo para o descarte das informações no Sistema CONSIGFÁCIL deverá ser de 90 (noventa) dias, contados da rescisão deste comodato. Antes do descarte, todas as informações do sistema CONSIGFÁCIL deverão ser enviadas para a carga e conferência no módulo Consignações do Sistema de Folha do COMODATÁRIO.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE ENTREGA DO SISTEMA

8.1 O Sistema será liberado em até 10 dias úteis contados a partir do correto recebimento dos arquivos de dados conforme especificado no Anexo A.

CLÁUSULA NONA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

9.1 A COMODANTE garante, por si, por seus empregados, prepostos, diretores, conselheiros, subcontratados, que o objeto deste instrumento não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1 É permitida a rescisão do contrato nos termos do art. 581 do Código Civil, bem como em caso de descumprimento pelo COMODATÁRIO de qualquer de suas cláusulas ou condições, após ser concedida, por escrito, oportunidade de solução dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data da respectiva notificação;

10.2 O contrato poderá ainda ser rescindido em decorrência das hipóteses previstas nos artigos 77 a 79 da Lei nº 6.664/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXCLUSIVIDADE

11.1 O CONSIGFÁCIL, é de exclusividade e inteira propriedade do COMODANTE, não sendo permitido o uso, cópia, reprodução e transferência à terceiros deste e da mídia e materiais impressos que o acompanham, sem a devida autorização da COMODANTE, sob pena de responsabilidade da COMODATÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RELAÇÃO TRABALHISTA

12.1 O presente comodato não enseja a criação de qualquer vínculo trabalhista entre o COMODATÁRIO e o COMODANTE, nem envolve custo financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1 As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da cidade de Esperança/PB, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Patos/PB, 27 de agosto de 2020.

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS
Leonidas Dias de Medeiros
CPF: 060.809.234-75
Presidente

FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA
Otávio Abrantes de Sá Ney
CPF: 036.711.874-25
Diretor Comercial

Testemunhas:
Nome: João Francisco Pinheiro
CPF: 031.146.558-70

Nome: Antônio Soutinho dos Santos
CPF: 595.620.193-00

GOVERNO MUNICIPAL
ANTÔNIO IVANES DE LACERDA - PREFEITO INTERINO
Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB